



PARECER 240/2023

Parecer ao Projeto de Lei nº 87/2023, de 25 de agosto de 2023, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que *Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências*

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Nobre Vereador José Alexandre Pierroni Dias que tem como objetivo dispor sobre o direito da pessoa com deficiência a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão de assistência, no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

É o relatório.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal n. 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

"Art. 2º - Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas." (destacamos)

Além disso, a proposição encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto n. 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou sobre a constitucionalidade de legislação municipal que trate da questão do cão-guia no que tange a critérios locais:

Voto n. 3743/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Ribeirão Preto. **Lei municipal n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegação de inconstitucionalidade por contrariar o art. 111, c/c art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, notadamente os princípios da razoabilidade, interesse público e finalidade. Inocorrência. **Norma local que versa sobre tema de interesse geral da população** (acessibilidade de deficientes visuais acompanhados de cão-guia aos meios de transporte individual particular de passageiros – táxis e similares). Ausência de ofensa aos princípios constitucionais que informam a atividade estatal, ou de criação de dupla penalidade para os ilícitos previstos na norma impugnada, consideradas as sanções constantes da Lei Federal n. 11.126/2005 e do Decreto n. 5.904/2006. Inconstitucionalidade não caracterizada. Ação julgada improcedente.

[...]

VOTO

Pretende o Prefeito Municipal de Ribeirão Preto ver declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 14.126, de 21 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, a qual “Dispõe sobre a regulamentação do direito de pessoas com deficiência visual ingressarem com cão-guia no transporte individual de passageiros e similares no

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Município de Ribeirão Preto e dá outras providências” (p. 16/17):

“Artigo 1º - Esta Lei autoriza na cidade de Ribeirão Preto, nos veículos providos de taxímetros e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago, o transporte de cão-guia, quando acompanhado por pessoa com deficiência visual.

Artigo 2º - É vedada a exigência do uso de focinheira nos cães-guia para o ingresso nos veículos de transporte individuais de passageiros.

Artigo 3º - É vedada a cobrança de qualquer valor adicional do passageiro acompanhado do cão-guia, a não ser o marcado pelo taxímetro, ou com os acréscimos em tabela quando autorizados pela Administração Pública Municipal.

Artigo 4º - Quando a pessoa com deficiência visual estiver acompanhada, será assegurado o atendimento do acompanhante e do cão-guia.

Artigo 5º - O usuário de cão-guia, treinado por instituição estrangeira ou nacional, deverá portar a carteira de identificação do animal, emitida pelo centro de treinamento, para ser exibida em qualquer meio de transporte, quando solicitado.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Artigo 6º - O infrator que desrespeitar a presente Lei, impedindo ou dificultando o gozo do direito previsto no artigo 1º desta legislação, ficará sujeito à pena de multa no valor mínimo de 50 UFESPs (Cinquenta UFESPs) e máximo de 100 UFESPs (Cem UFESPs) e, no caso de reincidência, à pena de multa no valor de mínimo de 200 UFESPs (Duzentas UFESPs) e máximo de 300 (Trezentas UFESPs).

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar no que couber a presente Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

[...]

Tratando-se de tema sujeito à iniciativa concorrente entre as mencionadas pessoas políticas, “[...] **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**”, de acordo com o que prescreve o § 1º ao supracitado art. 24, da CF. Nesse caso, cabe aos Estados e ao Distrito Federal editar as normas específicas e minudentes para adaptar princípios e diretrizes estabelecidas nas regras gerais às

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

peculiaridades regionais. Os Municípios, por sua vez, dispõem da competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (CF, art. 30, II), contanto que a matéria também se repute como de interesse local.

Não se descarta da existência da Lei Federal n. 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia”, porém, a vigência dessa norma não impede que os Municípios exerçam a competência suplementar para adequá-la às suas peculiaridades, em vista do manifesto interesse local.

Ao contrário do que disse o autor, a Lei Municipal n. 14.126/2018, de iniciativa parlamentar, não extrapolou os limites da competência suplementar preconizada no art. 30, I e II, da CF, tampouco incorreu em bis in idem nem colidiu com as normas gerais contidas no Estatuto do Deficiente e da Lei Federal n. 11.126/2005.

Em outras palavras, a norma local do Município de Ribeirão Preto não pretendeu regulamentar situação já disciplinada por lei anterior que goza de prevalência hierárquica, menos ainda veio a reduzir a proteção do direito do deficiente visual no âmbito daquela urbe, mas sim a ampliou, no legítimo exercício da competência suplementar para legislar no peculiar interesse local.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Como se viu acima, **não pode a lei municipal instituir regra que contrarie as normas gerais editadas sobre matéria sujeita à iniciativa concorrente entre União, Estados e DF. Permite-se, no entanto, sejam produzidas normas locais visando a conferir maior extensão e aplicabilidade às preexistentes, como neste caso, em que a lei impugnada aperfeiçoou e pormenorizou institutos de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência visual.**

Importante ressaltar que, ao dispor sobre o acesso do cão-guia ao veículo de transporte individual pago (táxi, Uber, Cabify e similares), a lei municipal em cotejo de fato suplementou a legislação federal sobre o tema, **haja vista que esta particularidade não foi disciplinada pela Lei n. 11.126/2005, nem pelo Decreto n. 5.904/2006,** circunstância que afasta o principal argumento deduzido pelo autor.

Confira-se, por oportuno, trecho do parecer ofertado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com semelhante orientação:

“Nada mais fez o Município, por meio da legislação impugnada, senão conferir a máxima eficácia ao princípio da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, disciplinando o acesso do deficiente visual acompanhado de seu cão-guia aos veículos providos de taxímetro e/ou transporte privado urbano similares que prestam serviço de locomoção individual pago,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

suplementando, assim, a legislação federal de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal sobre assunto de interesse local.

Não há contradição com a Legislação Federal e instituição de dupla penalidade pois as sanções instituídas pela Lei nº 14.126/18 são devidas ao infrator desta lei municipal, que dispõe sobre o direito de acesso do cão-guia no veículo de transporte individual pago de passageiro, diferentemente da penalidade prevista no art. 6º, inciso I do Decreto nº 5.904/2006, que institui sanção caso não se observe o direito da pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia de ingressar e permanecer com o animal em todos os lugares públicos ou privados de uso coletivo". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2075022-06.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018) *grifei*

Assim, podemos concluir que o Projeto é constitucional. Todavia, não se descarta a possibilidade de entendimento diverso, no sentido de que a lei municipal não poderia contrariar as normas sobre penalidade previstas no Decreto nº 5.904/06, por entender que a lei municipal somente poderia suplementar a legislação federal – o que incluiria o decreto.

Entretanto, deve-se ressaltar que a conveniência e oportunidade das medidas previstas nesta proposição serão oportunamente analisadas pelas comissões de mérito designadas para tanto.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

Quanto as comissões, deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação”, “Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente” e “Comissão de Saúde e Assistência Social”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis o quórum para aprovação da propositura é de maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer,

São Roque, 13 de setembro de 2023

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica